



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**

**Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 – Centro -**

**35.536-000 – Piracema – MG**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018, DE 05 DE JANEIRO DE 2.018, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PÁRAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º; DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º E NELE INCLUIR OS § 1º E § 2º E INCLUIR O ARTIGO 3-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA – MG.**

O Povo de Piracema, através dos seus Representantes na Câmara Municipal de Piracema – MG – aprovou, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracema – MG faz promulgar e publicar a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Piracema - MG:

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Piracema, ante a seguinte redação:

**Art. 1º: (...)**

**Parágrafo Único - O Município também se organiza e se rege através das demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.**

Art. 2º - Fica alterado o disposto no artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Piracema e inclusos os § 1º e 2º, com a seguinte redação:

**Art. 3º- Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.**

**§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.**

**§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:**

**I - plebiscito;**

**II - referendo;**

**III - iniciativa popular no processo legislativo.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**

**Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 – Centro -**

**35.536-000 – Piracema – MG**

Art. 3º - Acrescenta-se o artigo 3-A à Lei Orgânica do Município de Piracema, consoante a seguinte redação:

**Art. 3º A - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:**

**I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;**

**II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;**

**III - preservar os interesses gerais e coletivos;**

**IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;**

**V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;**

**VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;**

**VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;**

**VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.**

**Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.**

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2.018.

**Ana Bruna Greco**  
**Presidente da Câmara**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**

**Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 – Centro -**

**35.536-000 – Piracema – MG**

*Alexandre Gonçalves Chagas*

---

**Alexandre Gonçalves Chagas**

**Vice-Presidente**

*Wesley Diniz*

---

**Wesley Diniz**

**Secretário**